

# MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: O OUTRO LADO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PAPEL DAS TELENÓVELAS DE DISSEMINAÇÃO DE UMA CULTURA NÃO CONFLITIVA

Gabriele Azevedo Barreto<sup>1</sup>

Nivaldo Souza Santos Filho<sup>2</sup>

Flávia Moreira Guimarães Pessoa<sup>3</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Diante do avanço e legitimação da mediação de conflitos para efetivação do acesso à justiça, principalmente em virtude da Lei 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil, o presente trabalho analisa um aspecto conflituoso da novela “O outro lado do paraíso” da Rede Globo, tentando demonstrar que existe um outro lado da resolução de conflitos que não é o atribuído a figura do juiz decisor, que muito menos é falado ou discutido nas telenovelas e, conseqüentemente, na sociedade brasileira. Objetiva dispor sobre a grande influência que a televisão tem sobre a população, reforçando a ideia que caso fosse utilizada de maneira objetiva a propagar uma cultura não conflitiva de resolução de conflitos, poderia contribuir para que a população conheça, familiarize-se e, conseqüentemente, opte pela mediação de conflitos ao invés da via tradicional impositiva. A metodologia utilizada deu-se em torno do método dedutivo em análise de um conflito específico da obra televisiva, bem como o método comparativa, utilizando-se ainda a pesquisa bibliográfica.

## PALAVRAS-CHAVE

Acesso à Justiça. Mediação de Conflitos. Televisão.

## ABSTRACT

Given the advancement and legitimization of conflict mediation for effective access to justice, mainly due to Law 13. 105 of 2015, the new Code of Civil Procedure, this paper analyzes a conflicting aspect of the soap opera "The other side of paradise" of the Network Globo, trying to demonstrate that there is another side to conflict resolution that is not attributed to the figure of the decision-making judge, and that is much less talked about or discussed in telenovelas and, consequently, in Brazilian society. It aims to dispose of the great influence that television has on the population, reinforcing the idea that if it were used in an objective way to propagate a non-conflicting culture of conflict resolution, it could help the population to know, become familiar and consequently opt for mediation of conflicts instead of the traditional impositional way. The methodology used was based around the deductive method in the analysis of a specific conflict of the television work, as well as the comparative method, still using bibliographical research.

## KEYWORDS

Access to Justice. Conflict Mediation. Television.

## 1 INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos apresenta-se para a humanidade como uma questão recorrente nos debates de pacificação social. O modo pelo qual os conflitos comumente surgidos no cotidiano em sociedade acabam recaindo sobre o poder judiciário é resolvido, tem sido rediscutido e ressignificado, buscando uma efetividade maior que abranja as mais diversas dimensões conflitivas.

Durante muito tempo foi evidenciado como única forma de resolução de conflitos o protagonismo do juiz outorgante de uma decisão judicial, responsável por dirimir e aparentemente resolver as divergências entre pessoas. Esse modelo, reproduzido pelos mais diversos sistemas jurídicos, foi colocado como precípua forma de resolução de conflitos, de modo que qualquer outra modalidade teria dificuldade a ser legitimada ou somente se apresentaria como tratamento alternativo-subsidiário a aquele consolidado.

Não obstante, foram percebidas limitações em relação ao modelo tradicional de resolução de conflitos, em que novos métodos não adversariais surgem e incentivam a autocomposição. Assim, sem a imposição de um terceiro representante do Estado, percebe-se que as partes envolvidas são detentoras de maior titularidade para solução de seus conflitos.

A decisão construída e não imposta começa a deixar de ter um caráter subsidiário na resolução de conflitos, passando a ser reconhecida e legitimada como opção essencial e necessária para o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a participação das pessoas de forma ativa nas decisões que implicam consequências

jurídicas nas suas vidas, implica em uma maior eficácia da decisão, alcançando assim a verdadeira resolução do conflito ali instaurado.

No Brasil, o marco legislativo de incentivo e formalização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos é a Lei 13.105 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil (CPC), responsável por incentivar, organizar e firmar na gramática nacional de resolução de conflitos a mediação e conciliação como formas legítimas que devem ser incentivadas e fazer parte dos tribunais brasileiros.

Em que pese o avanço na normatização e disseminação dessas novas formas de resolução de conflitos, há o contraste com outro problema, a questão do não reconhecimento da mediação e conciliação por parte da população, fator decisivo para consolidação dos institutos e conseqüentemente de uma nova cultura não conflitiva de processo.

Diversos são os fatores que corroboram para que esses institutos se firmem e caiam no “gosto popular” como expressão de uma justiça mais rápida e eficaz, desde uma resposta mais célere – já que notadamente o prolongamento de um conflito na esfera judicial gera desgastes e danos psicológicos – até a informalidade procedimental e a abrangência do trabalho artesanal de mediadores e conciliadores na restauração de diálogos e relações entre as partes.

Contudo, se as pessoas não conhecem a conciliação e mediação, não serão aptas a optar pela forma autocompositiva e continuarão a prosseguir com suas demandas judiciais até a o esgotamento da tutela judicial, em que o desconhecimento dos benefícios autocompositivos reforçam o modelo tradicional de decisão imposta e não construída.

Desse modo se estabelece a conotação dada pela presente análise, percebendo-se que vários são os fatores que culminam na deficiência do reconhecimento da população nos métodos não adversariais de resolução de conflitos, dentre eles, por motivo de delimitação selecionado, a influência da televisão brasileira na disseminação dessa nova cultura, mais especificamente das telenovelas, já que a arte é fruto do fato social assim como o Direito.

A mídia televisiva no Brasil, como será apresentado, possui enorme condão de influência na vida dos brasileiros, em que as telenovelas figuram como um dos produtos televisivos de maior audiência e repercussão social. As novelas são responsáveis por ditar e influenciar a moda, a cultura e o modo de viver dos indivíduos e possuem o poder de, por meio do entretenimento, de deturpar ou consolidar o conhecimento jurídico.

Nesse cenário a problemática é evidenciada, questionando-se qual seria o papel da mídia televisiva e de que forma as telenovelas podem contribuir para construção de uma cultura jurídica de resolução de conflitos não conflitiva e edificadora de relações sociais. A telenovela em análise, intitulada *O outro lado do Paraíso* produzida pela Rede Globo de Televisão, estabelecendo-se de forma metafórica que o outro lado da resolução de conflitos não veio a fazer parte do enredo da narrativa, visualizando no produto artístico as oportunidades perdidas de contribuição para consolidação e disseminação da mediação como forma de resolução de conflitos para as relações familiares.

O presente trabalho tem como principal objetivo dispor sobre a grande influência que a televisão tem sobre a população brasileira, reforçando a ideia que caso fosse

utilizada de maneira objetiva a propagar uma cultura não conflitiva de resolução de conflitos, poderia contribuir para que a população conhecesse, familiarize-se e consequentemente opte pela mediação de conflitos ao invés da via tradicional impositiva.

A metodologia utilizada para realização deste artigo foram pesquisas bibliográficas em artigos científicos, livros e teses de doutorado, utilizando-se os métodos comparativo e indutivo. No indutivo objetivou por meio da observação particular da análise do produto televisivo, chegar à afirmação de um princípio geral, qual seja de que em regra as telenovelas perdem a oportunidade de propagar uma cultura não conflitiva de resolução de conflitos. No que concerne a utilização do método comparativo, investigou-se os fatos e fenômenos delineados, buscando destacar as diferenças e similaridades entre eles. A partir da utilização dos métodos de pesquisa o artigo adquire maior segurança em suas investigações e liberta o espírito de sua variabilidade dispersiva e o tornar vigorosamente eficaz.

## **2 O NOVO CPC E A PROPOSTA DE UMA NOVA CULTURA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.28), o enfoque do acesso à Justiça tem um número imenso de implicações. Poder-se-ia dizer que ele exige nada menos que o estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial. Para Galanter (2016, p. 26), o acesso à Justiça tem se preocupado, em sua maior parte, com a remoção das barreiras para se buscar reivindicações que já tenham sido reconhecidas como direitos, assim, percebe-se que o acesso à justiça visa buscar não apenas direitos que ainda estão a ser conquistados, mas também aqueles que já deviam ser de total acesso da sociedade e por diversos fatores não são.

O acesso à justiça manifesta-se como vetor do novo código de processo civil, que por sua vez oferece ao judiciário uma nova cultura de resolução de conflitos, gerando um impacto cultural de como proceder o tratamento de lides por uma resposta que não necessariamente seja impositiva. Com o novo CPC, a assistência judiciária se amplia, propagando um acesso à justiça de forma mais igualitária legitimando instrumentos de combate a morosidade processual.

A legislação trouxe consigo uma verdadeira revolução na política pública de autocomposição, modificando a metodologia seguida pelo Código de Processo Civil de 1973 com relação ao processo de conhecimento do rito comum, em que a autocomposição tinha um caráter subsidiário e não autônomo de resolução de conflitos, dessa forma, o não reconhecimento dos métodos de diálogo, propiciavam o não reconhecimento destes como forma efetiva, bem como a sua prática meramente como etapa formal.

Segundo Clara Machado Jaborandy:

A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, dialoga com o princípio da fraternidade ao estimular, de diversas maneiras, formas consensuais

para tratamento dos conflitos, como ocorre na mediação e conciliação em que deve haver um reconhecimento recíproco das partes e uma solução pacífica do litígio. (JABORANDY, 2016, p. 159).

Com a finalidade de um maior acesso à justiça, o novo CPC traz uma proposta de dar maior efetividade, dentre outros benefícios para o procedimento civil. Nesse ínterim, não confundamos efetividade com celeridade, pois de acordo com Rebouças (2012), “a celeridade é um argumento tão contrastante que acaba por confundir finalidade e consequência”.

Além disso, atualmente, a promulgação da Lei da Mediação de nº 13.140 de 2015, bem como a aprovação do novo Código de Processo Civil Lei 13.105 de 2015, trazem uma nova perspectiva no âmbito dos meios consensuais, ao positivar e incentivar o seu pleno uso na resolução de conflitos.

Preceituam Cappelletti e Garth (1988, p.25), o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. É nessa perspectiva que se constata a importância do desenvolvimento de novos mecanismos para um melhor e expressivo acesso à justiça. A adoção de medidas, como a mediação e a conciliação, demonstra o intuito do Estado em tentar novas formas de administração de conflitos, visando uma solução em prazo razoável, eficaz e com baixos custos.

Demonstra-se de conhecimento comum o abarrotamento do poder Judiciário brasileiro em estado de superlotação que gera demasiada morosidade processual estabelecendo uma perspectiva de injustiça institucionalizada diante do paradoxo entre grande número de processos e demora ao julgar. No entanto, o novo CPC com o incentivo de suas práticas de resolução de conflitos, compromete-se com a possibilidade de poder alterar essa realidade, ou mais especificamente afirmar que nem todos os litígios devem necessariamente chegar até o julgador, podendo estes ser resolvidos por outro caminho que manifesta-se de forma mais efetiva e conseqüentemente mais célere.

Assim, o novo código busca incentivar práticas autocompositivas, delineando uma certa preocupação do legislador com o grande número de processos que todos os dias dão entrada no sistema judiciário, aumentando conseqüentemente a insatisfação e ausência de credibilidade da população para com o poder, que se habituou a transformar e reduzir a vida de pessoas em estatísticas de morosidade processual.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p.25), o fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. Dessa forma, saber-se-á que as dificuldades do acesso à justiça são diversas na realidade jurídica e social brasileira, e embora não possamos negligenciar a representação judicial, pensar em novas maneiras de resolver conflitos tornam os direitos mais efetivos a serem julgados em tempo razoável e com mais tempo de análise pelo julgador, enquanto outros casos são solucionados por terceiros conciliadores ou mediadores.

É sabido que há muitas dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário para estruturar procedimentos que previnam e solucionem as controvérsias de acordo com as necessidades da sociedade que se encontra em constante transformação. Nesse sentido, faz-se necessário o desdobramento das soluções buscadas para resolução da atual e não recente crise de morosidade e ineficácia do poder judiciário.

Para Splengler (2007, p. 333):

A autocomposição aposta numa matriz autônoma, cidadã e democrática, que seja um salto qualitativo ao ultrapassar a dimensão de “resolução adversária de disputas jurídicas modernas”, baseadas no litígio e apoiadas na cientificidade que determina o descobrimento da verdade.

Contudo, afirmam-se diversos modos de resolução de conflitos, em que a decisão judicial abre-se a reconhecer a legitimidade dos acordos em mediação e conciliação, de modo que a prioridade torna-se a autocomposição, partindo do pressuposto que as pessoas possuem autonomia para decidir sobre suas lides, e que a decisão construída por ambas as partes em seus termos e possibilidades, demonstra uma maior efetividade de cumprimento, já que a realização de um acordo é e deve ser proposta, observando as peculiaridades de cada sujeito. Com isso, o acesso se torna mais fraterno e efetivo, livrando os indivíduos de processos longos, exaustivos e com despesas exorbitantes que seriam desnecessários e dolorosos.

A tarefa fundamental do sistema judicial é garantir a certeza e a previsibilidade das relações jurídicas, clarificar e proteger os direitos de propriedade, exigir o cumprimento das obrigações contratuais etc. O sistema judicial é responsável por prestar um serviço equitativo, ágil e transparente. (SANTOS, 2011, p. 19).

Assim, a presença dos mecanismos de resolução de conflitos relaciona-se, portanto, com a quebra de paradigmas dos métodos tradicionais. Para que haja uma revolução na maneira de solução dos litígios que acompanhe as transformações sociais, é imprescindível que haja a aceitação e suporte dos inúmeros setores da administração da Justiça.

Esclarece André Gomma Azevedo (2013, p. 9) em relação a proposta de mudança de paradigmas da autocomposição:

Naturalmente, a mudança de paradigma decorrente dessa nova sistemática processual atinge, além de magistrados, todos os operadores do Direito, já que, quando exercem suas atividades profissionais nesses processos – que, em regra, são menos belicosos e adversariais – estão mais propensos a utilização criativa dos instrumentos jurídicos existentes no

ordenamento jurídico (e. g., novação, ajustamento de conduta e transação) e a uma atuação cooperativa enfocada na solução de controvérsias de maneira mais eficiente.

Convém ressaltar que em que pese a proposta de incentivo a autocomposição pelo novo CPC, somada as atividades do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao investigar, acompanhar, editar resoluções e fiscalizar os tribunais em relação a instituição das medidas apresentada pela lei, reforça-se a necessidade de uma propositura de mudança cultural, a legislação não versa somente sobre as cortes e postura do poder judiciário para solucionar conflitos, mas também sobre as pessoas, que por vezes se esquecem do diálogo depositando na “justiça” a única possibilidade de pacificação social.

## 2.1 A MEDIAÇÃO CONFLITOS E A QUEBRA DE PARADIGMAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A mediação de conflitos é responsável por estabelecer uma melhor relação entre a população e o acesso à justiça, ato relacional de diálogo e composição, que aposta na escuta e restauração de vínculo entre as partes. Apresentando-se como técnica de resolução de conflitos, guiada por um terceiro imparcial não participante ativamente ao ponto de propor propostas, a mediação situa-se como mecanismo de abordagem consensual de controvérsias que objetiva facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles encontrem uma forma criativa de resolver as questões que os trouxeram até ali, respeitando-se e abrangendo a tríplice, questões, interesses e sentimentos envolvidos.

O que se busca é o diálogo transformador, aquele que pode ser traduzido em qualquer forma de intercâmbio que consiga transformar uma relação. Exemplificativamente, o diálogo transformador pode ser aplicado sempre entre indivíduos que estejam comprometidos com realidades separadas, antagônicas e conflituosas e que pretendam transformá-la em uma relação na qual realidades comuns e solidificadoras estejam sendo construídas. (GERGEN, 1999, p. 31).

É pertinente destacar que o mediador não decide pelos mediados, pois a essência da dinâmica é dar a oportunidade para que as partes envolvidas no conflito ganhem e possam resgatar a responsabilidade por suas próprias escolhas. A mediação, nos dizeres de Fabiana Marion Spengler (2007, p. 343) “é uma maneira de instaurar a comunicação rompida entre as partes em função da posição antagônica instituída pelo litígio”. O procedimento realiza tal feito, estabelecendo diálogo por intermédio de técnicas de análise de fatos e investigação das circunstâncias materiais e abstratas que circundam as partes, objetivando a restauração das relações sociais.

Conforme apresenta Clara Machado Jaborandy (2016, p. 159), a mediação contribui para a cidadania fraterna ao valorizar o ser humano, incluí-lo socialmente, conscientizá-lo dos seus direitos e deveres, além de ser um meio de prevenção à má administração dos conflitos e uma forma de pacificação social.

Prega-se então a humanização do acesso à justiça por meio do reconhecimento e escuta da perspectiva do outro, aduzindo que um problema detém várias faces que nem sempre são claras as partes envolvidas. O amplo incentivo desses meios no novo código é esperado como uma das soluções da crise que afronta o Poder Judiciário brasileiro na contemporaneidade, caracterizado por um ineficaz acesso à justiça somado a marca de mais de milhões de processos em tramitação, paralisando a máquina jurisdicional.

Ao levarmos em consideração o exposto por Boaventura de Sousa Santos (2011, p.19) em seu livro *Para uma Revolução democrática da Justiça*:

Tendo como ponto de partida a ideia de que as sociedades assentam no primado do direito e não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente, o novo padrão de intervenção judiciária reconhece que é preciso fazer grandes investimentos para que isso ocorra, seja na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias, na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente e acessível, seja nas reformas processuais e na formação de magistrados e funcionários.

Destarte, é indubitável a importância de métodos autocompositivos como a mediação para uma justiça mais humana, fraterna e igualitária que seja de fácil acesso a todos, não somente ao acesso como possibilidade de ingresso, mas a conclusão de um litígio em tempo razoável e de forma efetiva, logo, o acesso a um ordenamento jurídico justo, que não pressupõe a figura impositiva do juiz para o alcance da justiça.

Diante do referenciado por Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 15), "As pessoas, tendo consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efetiva execução". Entendendo-se, então, que é imprescindível que a população possua consciência sobre a possibilidade de tutela de seus direitos pela autocomposição, e que os advogados e demais profissionais que compõem o poder judiciário, possam ser incentivadores do diálogo autocompositivo, para que problemas que são notadamente mais bem solucionados pela mediação, não sejam transmitidos para métodos exaustivos, com longo prazo de duração e que motivem o indivíduo a desistir da busca por seus direitos.

Certamente um dos ramos do direito mais beneficiado com o avanço e estruturação da mediação de conflitos é o direito de família, tendo em vista a existência de relação entre as partes envolvidas nos litígios familiares, bem como a constatação de que os processos que abrangem essa temática carecem de uma abordagem mais sensível, envolvendo além de conflitos jurídicos laços sentimentais e afetivos.



Nesta perspectiva, o mediador é um ator social cujo caminho de transformação do outro o obriga a transformar-se a si mesmo. Não concilia, não propõe, não decide: o mediador escuta, incita o falar das partes, conecta, articula e quanto menos sua intervenção for solicitada, mas eficiente ela terá sido. Isto não significa que a sua função é dispensável. Ao contrário, pois se as partes por si só tivessem este canal aberto, já teriam sozinhas chegado a um termo, quiçá sequer chegado ao conflito. (REBOUÇAS, 2012, p. 180).

As problemáticas que decorrem do entrelace familiar desenvolvem uma complexidade peculiar em comparação a outros tipos de processos que chegam ao judiciário, de modo que a família enquanto instituição de importância para a sociedade, apresenta aspectos psicológicos e emocionais que devem ser considerados no momento da resolução dos conflitos, em que muitas vezes o processo judicial familiar pode ser tão danoso ao ponto de ceifar um vínculo. Desse modo, a mediação se apresenta para o direito de família como opção precípua de restauração de diálogo e vínculo entre os sujeitos, ajudando as partes a se colocarem no lugar do outro, enxergarem a problemática em uma perspectiva macro que não seja somente a sua e entender o conflito como algo natural das relações humanas que pode possuir um caráter de aprendizagem e não definitivamente negativo.

Como bem exposto por Rebouças, “a mediação está tentando resgatar a delicadeza da relação, fragilizada pelo conflito” (REBOUÇAS, 2012, p. 180). Percebendo-se assim que a mediação é primordial para quebra de paradigmas de resolução de conflitos, vislumbrando o conflito como construtivo, emancipador e até positivo para fortalecer as relações.

### **3 O PAPEL DAS TELENÓVELAS NA DISSEMINAÇÃO DE UMA CULTURA NÃO CONFLITIVA**

Foi na Grécia Antiga que nasceram as raízes do teatro que hoje é tão presente no cotidiano da maior parte da população mundial. Por meio das tragédias, comédias e tragicomédias, a realidade da população grega era demonstrada e contextualizada nos palcos, expondo de maneira exterior o que acontecia no meio social em que os indivíduos estavam envolvidos. Nessa perspectiva, as telenovelas contemporâneas se apropriam dessa função do teatro e assumem uma postura expositiva sobre o contexto em que os seus telespectadores estão inseridos.

A televisão ocupa para população brasileira um relevante papel de destaque em relação ao entretenimento e informação, bem como é presença cativa na casa dos brasileiros. Segundo dados da Pesquisa Brasileira de Mídia 2016<sup>4</sup>, responsável

---

4 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia>. Acesso em: 22 out. 2018.

por analisar os hábitos de consumo de mídia pela população brasileira, encomendada pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal e realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), percebe-se que a televisão é o meio de comunicação mais escolhido em relação a informação, em que 63% (sessenta e três por cento) dos entrevistados afirmaram optar pelo meio para se informar. Outro dado relevante, é que 77% (setenta e sete por cento) da população afirma assistir televisão todos os dias da semana, demonstrando assim a relação íntima dos brasileiros com o meio de comunicação.

Diante do exposto, é visível a dimensão que as informações transmitidas produzem impacto inevitável para a sociedade e a importância da veracidade do que se é relatado para a disseminação de uma cultura não conflitiva. As telenovelas fazem parte do dia a dia dos brasileiros e, mesmo os que não gostam de novela, podem acabar assistindo um capítulo ou outro eventualmente e até ser influenciado pelo impacto cultural que aquela representação artística acaba ocasionando em sociedade.

Constantemente são abordados em novelas temas como sexualidade, racismo, violência contra mulheres, alcoolismo, dependência química e diversos outros que são de grande relevância social e jurídica. Não obstante, essa ferramenta pode ser utilizada para alertar as pessoas de forma benéfica para o assunto, como também pode apresentar um verdadeiro desserviço à sociedade, possuindo consequências negativas inimagináveis para o consciente coletivo.

Segundo dados publicados pelo Mídia Dados 2012, os homens 46% (quarenta e seis por cento) escutam menos rádio do que as mulheres, mas a taxa de penetração do rádio por sexo é dois pontos percentuais maior entre os homens 77%. Por outro lado, ambos os sexos contam com uma taxa de absorção igual relativa à televisão, ou seja, 97%. O rádio e a televisão enquanto mídia aberta, livre e gratuita, apresentam índices de penetração altíssimos, quando comparados com outras mídias. Para o caso da televisão, praticamente todas as pessoas com acesso ao serviço (95,4% dos domicílios brasileiros) assistem pelo menos uma vez por semana (ABERT, 2013, on-line).

A TV continua a ser a principal fonte de informação no País, com 55,9% de preferência, seguida pela internet 20,4%, jornal impresso 10,5%, pelo rádio 7,8%, pelas redes sociais 2,7%, pela versão on-line dos jornais impressos 1,8%, pela revista impressa 0,8% e pela versão on-line das revistas 0,1% (ABERT, 2013, on-line).

Percebe-se, então, o potencial educador e influenciador da mídia televisiva, podendo ser crucial para disseminação de uma cultura não conflitiva de resolução de conflitos diante do seu domínio de ditar tendências e publicitar temáticas importantes para a população.

Diante disso, fica nítido ver que o duplo potencial televisivo, seja de entretenimento como também de influenciador social, ficando evidente que a televisão possui grande relevância na vida dos brasileiros e seria fundamental para disseminação de uma cultura não conflitiva. Dessa forma, as emissoras diante de sua grande influência sobre população podem contribuir com essa disseminação e transformação cultural, expondo em suas telenovelas informações que sejam relevantes para os telespectadores, como por exemplo uma nova figura ao ato de resolver conflitos que não esteja atrelada ao julgador.

### 3.1 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA NOVELA O OUTRO LADO DO PARAÍSO

A telenovela *O outro lado do paraíso*, transmitida pela emissora Rede Globo em horário nobre a partir do dia 27 de outubro de 2017 até o dia 11 de maio de 2018, figurando-se a época como um dos principais produtos da emissora, retratava dentro de seus núcleos diversos problemas familiares em que se presenciava a intervenção judicial para resolução de conflitos existentes entre os personagens. O enredo que compreendia a atuação judicial ante as questões familiares apresentadas, chama a atenção pela forma como o poder judiciário atua e se apresenta diante das situações decorrentes de conflitos de família, sendo nessa perspectiva que se debruça a análise do presente artigo, sobre a oportunidade de disseminação de uma cultura não conflitiva pelas telenovelas brasileiras.

É importante esclarecer desde logo que não pretende-se a supressão da autonomia da liberdade ou intervenção de qualquer tipo na expressão artística, analisa-se tão somente o produto artístico televisivo diante da abrangência, importância e influência das telenovelas na vida dos brasileiros, reforçando a ideia de que a arte manifesta-se como expressão cultural, buscando de imediato a solução do terceiro julgador, ignorando ou desconhecendo a capacidade de tolerância e diálogo auto-compositivo presente na mediação de conflitos por exemplo.

Talvez para as tramas não seja nem a opção mais interessante o caminho mais pacífico para resolução de conflitos, construindo, contudo, a figura do Estado julgador que decide, é imponente, da decisão que sangra e afasta famílias. Contudo, importa fazer uma autoanálise da não representação da autocomposição nas novelas que retratam o cotidiano brasileiro, que em espelho social apresenta que a população ainda é afastada do potencial restaurativo da mediação.

Para Gabriela Maia Rebouças (2012, p. 203):

Conviver com diferenças não é apenas tolerar diferenças. No ato de tolerar, há um distanciamento insuperável do outro e de mim mesmo. O tolerar é uma forma de resignação diante da impossibilidade da identidade. Pois bem, diferente do tolerar, importa em conviver. Viver junto, viver com, partilhar. Partilhar as diferenças é o desafio da mediação.

É necessário reiterar que a questão em comento não é se a novela e consequentemente a televisão tem o papel social de cautela na representação jurídica bem como de incentivo a mediação, mas sim que na investigação do produto percebe-se a representação social de único modo de solução por meio de um julgamento. Verifica-se que não é um desafio apenas da mediação e sim da sociedade brasileira como um todo, de entendermos que existem outros métodos de resolução de conflitos além do que tradicionalmente foi apresentado, perceber que reproduzimos o modelo autoritário do processo com resquícios individualistas e não fraterno.

Dentre tantos litígios abordados, retornando a análise da telenovela, destaca-se o momento em que o personagem “Tomaz”, interpretado pelo ator Vitor Figueiredo é retirado de sua mãe ainda recém-nascido, por sua tia “Lívia” interpretada pela atriz Grazi Massafera e por sua avó “Sophia”, vivenciada pela atriz Marieta Severo, sendo uma questão de guarda que impressiona pela forma como é retratada e solucionada.

Constata-se que, fazendo-se necessário de maneira breve resumir-se o conflito analisado, a guarda do menor é atribuída a sua mãe biológica mesmo que ambos não se dessem bem, não viabilizando o melhor para criança. A mãe biológica do jovem Tomaz de nome Clara Tavares interpretada pela atriz Bianca Bin, é internada em um hospício por uma armação de Sophia (avó da criança), que objetivava com isso a posse de joias que pertenciam a Clara.

Instaura-se, então, toda centralidade do conflito ao redor do personagem Thomaz, que independente dos tristes fatos que o rodeiam é amado por sua mãe biológica, sua avó e sua tia que o criaram diante da ausência da mãe que estava internada por uma armação das próprias personagens. Com as escusas necessária a dramaturgia e elaboração do enredo, entende-se que existe um pensamento comum as personagens aparentemente antagônicas, qual seja o amor à criança e que a sua integridade seja preservada, não obstante, atribuindo a questão a apreciação jurisdicional, decide-se pela guarda unilateral da mãe biológica, ignorando-se totalmente os sentimentos da criança, sua avó e tia.

Independentemente de qualquer juízo prévio em decorrência de toda percepção da situação, verificou-se no fechar da novela que as personagens reconheciam a importância de cada uma para vida do menino, mas que por uma decisão judicial estariam privadas de exercer por exemplo uma guarda compartilhada ou alternada, o que a prima facie poderia ser a melhor solução para o caso.

Contudo não se pretende questionar a fundamentação judicial ou os fatores que levaram a juíza da questão a decidir dessa forma, mas demonstrar, que ao se estabelecer, fortalecer e incentivar outros métodos de resolução de conflitos como a mediação, direcionada a casos em que haja vínculo entre as partes, pode-se construir uma decisão que seja mais humanizada e benéfica a todas as partes envolvidas na questão principal apresentada.

É possível e preciso pensar em outras maneiras de se constituir a subjetividade. Pensar em outras vias, plurais e nômades, exigindo também um outro paradigma de resolução de conflitos. Neste sentido, olhamos com atenção para a mediação. (REBOUÇAS, 2012, p. 206).

Diante do exposto, é imprescindível a importância sobre repensar as maneiras para resolver conflitos, sendo assim, atribui-se a mediação o potencial de sensibilizar a prestação jurisdicional, emancipando os sujeitos ao decidirem sobre suas próprias vidas, compondo uma decisão que conforme Clara Machado (2016, p. 159) diria a respeito do compartilhamento de responsabilidade, um processo de integração de pessoas.

O fato de a novela ter obtido excelentes índices de repercussão social e recordes de audiência, reforçam a ideia defendida do potencial da mídia televisiva como aliado na disseminação de uma cultura nova de resolução de conflitos, entendendo-se que mesmo que por opção autônoma de roteiro, a novela tenha perdido a oportunidade de repensar uma solução que fosse benéfica a todos os personagens envolvidos, qual seja, menos dolorosa e que consequentemente visaria o melhor interesse da criança refém da carga negativa do litígio. Contudo, afirma-se o problema não se encontra na obra ou na retração, mas sim no apego que a sociedade tem de não enxergar por novos horizontes.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisarmos a importância que a televisão dispõe na vida dos brasileiros, conclui-se pela responsabilidade social televisiva, analisando que o produto artístico pode apresentar a população um novo modo de enxergar o judiciário e também as diversas possibilidades de resolução de conflitos.

No que concerne as mudanças resultantes do novo CPC para uma nova cultura não conflitiva, concluímos que as medidas implantadas por si só não garantem a efetividade do devido acesso à justiça, seria um equívoco atribuir a uma legislação o potencial de propor tamanha transformação, mas deixando claro que para sua real afirmação e incentivo da mediação de conflitos, necessita-se do apoio dos mais diversos setores da sociedade, para que a população perceba os benefícios da medida autocompositiva.

Segundo os estudos apresentados, inúmeros são os benefícios e vantagens da inserção da mediação de conflitos, seja para o Estado ou população, como por exemplo redução do desgaste emocional, construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados, maior satisfação dos interessados envolvidos e maior rapidez na solução de conflitos, gerando uma consequente melhoria na duração razoável do processo de outras demandas.

Salienta-se, ainda, que a falta de conhecimento da população sobre tais medidas por si só já representa um grande obstáculo para o acesso tão desejado, em que a disseminação de uma cultura não conflitiva não é efetivada ocasiona uma atrofia da legitimação da mediação, ou seja, ao desconhecer os benefícios da mediação a população tende a evitá-la. No entanto, foi trilhado um novo caminho para o judiciário brasileiro, que como qualquer inovação encontra dificuldades, restando a pesquisa científica investigar a implantação do método autocompositivo, bem como lançar ideias para o problema cultural que é a demanda do litígio que busca ferir a parte adversária por intermédio do processo.

Assim sendo, com os profissionais do direito, a mídia e demais setores da sociedade em conjunto, militando por uma cultura de pacificação social, teremos uma sociedade futura na qual a mediação de conflitos e a disseminação de uma cultura não conflitiva não seja apenas algo que se almeje e sim que se possui.

## REFERÊNCIAS

ABERT. **Estatística de Comportamento**. 2013. Disponível em: [www.abert.org.br/web/index.php/dados-do-setor/estatisticas/estatisticas-de-comportamento](http://www.abert.org.br/web/index.php/dados-do-setor/estatisticas/estatisticas-de-comportamento). Acesso em: 22 out. 2018.

WEBSTORIES. Novelas brasileiras têm impacto sobre os comportamentos sociais. **BID**, 29 jan. 2009. Disponível em: [iadb.org/pt/noticias/artigos/2009-01-29/novelas-brasileiras-tem-impacto-sobre-os-comportamentos-sociais%2C5104.html](http://iadb.org/pt/noticias/artigos/2009-01-29/novelas-brasileiras-tem-impacto-sobre-os-comportamentos-sociais%2C5104.html). Acesso em: 30 jul. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. *In*: DA SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (org.). **Mediação de conflitos**. V. 1, São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. **Panorama do acesso à Justiça no Brasil**. Brasília, DF: Conselho Nacional de justiça, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINGOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

G1. **Pesquisa da mídia brasileira**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia>. Acesso em: 22 out. 2018.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, Leslie S. **Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais**. Aracaju: Evocati, 2016.

GENTE – IG. Comportamento, estética e mais: novelas mantêm tradição de influenciar sociedade. **IG**, São Paulo, 11 mar. 2018. Disponível em: <https://gente.ig.com.br/tvenovela/2018-03-11/novelas-influenciam-a-sociedade.html>. Acesso em: 31 jul. 2018.

GERGEN, Kenneth J. Rumo a um vocabulário do diálogo Transformador. *In*: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. pp. 29-45.

JABORANDY, C. C. M. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento de proteção de Direitos Fundamentais Transindividuais. Salvador: UFBA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 1 set. 2018.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

---

**Data do recebimento:** 22 de março de 2021

**Data da avaliação:** 24 de maio de 2021

**Data de aceite:** 24 de maio de 2021

---

---

1 Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; Pesquisadora integrante do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, novos direitos e evolução social” – CNPq. E-mail: gabrieleazevedo@hotmail.com

2 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT. Pesquisador bolsista CAPES – FAPITEC/SE, integrante dos grupos de pesquisa “Direito e Arte” e “Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social” presentes no diretório do CNPq. E-mail: profnivaldo.souzasf@gmail.com

3 Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Mestra em Direito pela Universidade Gama Filho; Pós Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT e do Mestrado em Constitucionalização do Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Coordenadora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; Acadêmica da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da Academia Sergipana de Letras Jurídicas. E-mail: flaviampessoa@gmail.com